

Itajubá Fundo Multipatrocinado – IFM

Regulamento do Plano Copa Previ

CNPB nº 2010.0025-47

CNPJ nº 48.307.479/0001-30

DOU: 12/12/2024

PORTARIA PREVIC Nº 1.039, DE 9 DE DEZEMBRO DE
2024

ÍNDICE

	Página
CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS	2
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES	3
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS.....	6
CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO.....	8
CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	9
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS	11
CAPÍTULO VII - DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO.....	17
CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS.....	19
CAPÍTULO IX - DO PLANO DE CUSTEIO	28
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	30
CAPÍTULO XI - DAS CONTAS DO PLANO.....	32
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	36

CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - O Plano **Copa Previ**, anteriormente denominado **Plano Liquigás**, é um plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pelo Itajubá Fundo Multipatrocinado – IFM.

§ 1º - O Plano **Copa Previ** é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pelo IFM, inexistindo solidariedade entre os mesmos e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano **Copa Previ** será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 2º - O Plano **Copa Previ** é regido:

I – pela legislação aplicável;

II – pelo Estatuto do IFM;

III - por este Regulamento.

Art. 3º - Este Regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos benefícios assegurados pelo Plano **Copa Previ**, bem como os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Assistidos e do IFM.

Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano **Copa Previ** sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente, e desde que tenha aprovação dos órgãos competentes.

Art. 5º - O prazo de duração do Plano **Copa Previ** é indeterminado.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES

Seção I Das Definições

Art. 6º - Para fins de aplicação deste Regulamento, os termos a seguir terão os seguintes significados para todos os seus efeitos:

I - Assistido: O Participante ou o Beneficiário que esteja em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano **Copa Previ**.

II - Autopatrocínio: Instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração, manter o valor da sua contribuição e da contribuição que seria devida pela Patrocinadora, em seu nome, caso não houvesse ocorrido a referida perda.

III - Beneficiário: Dependente designado pelo Participante para recebimento da Renda de Pensão por **Morte** nos termos deste Regulamento.

IV - Benefício Proporcional Diferido: Instituto que faculta ao Participante, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que atendidos os demais requisitos regulamentares, optar por receber em tempo futuro o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante **Vinculado**.

V - Conselho Deliberativo: Órgão máximo da estrutura organizacional do IFM, responsável pela definição da política geral de administração tanto do IFM quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

VI - Conta Benefício Concedido: Conta criada em nome do Participante ou do Beneficiário, na data da concessão de benefício.

VII - Conta Contribuições da Patrocinadora: Conta criada em nome do Participante para acumular as contribuições da Patrocinadora destinadas ao pagamento dos benefícios.

VIII - Conta Contribuições do Participante: Conta criada em nome do Participante para acumular as suas contribuições.

IX - Conta Recursos Portados: Conta criada em nome do Participante para recepcionar recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano **Copa Previ**, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.

X - Contribuição Definida: Modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XI - Contribuição Adicional: Contribuição facultativa e mensal realizada pelo Participante.

XII - Contribuição Esporádica: Contribuição opcional e eventual realizada pelo Participante.

XIII - Contribuição Ordinária: Contribuição obrigatória e mensal realizada pelo Participante e pela Patrocinadora.

XIV - Custeio Administrativo: Valor destinado ao pagamento das despesas decorrentes da administração do Plano **Copa Previ**.

XV - Diretoria Executiva: Órgão de administração geral do IFM, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

XVI - Estatuto do IFM: Conjunto de normas que regem o IFM, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

XVII - Extrato Previdenciário: Documento **fornecido, por meio físico ou eletrônico** a cada Participante contendo, **no mínimo, as informações exigidas pela legislação vigente aplicável.**

XVIII - Fundo de Reversão por Exigência Regulamentar: Fundo criado em nome de cada Patrocinadora para acumular parcelas das suas contribuições não recebidas pelos Participantes e por prestações prescritas.

XIX - Participante: Os Empregados, os ex-empregados e os diretores da Patrocinadora, regularmente inscrito no Plano **Copa Previ**.

XX - Plano de Custeio: **Documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário habilitado responsável pelo acompanhamento do Plano** que estabelece o **nível de contribuição necessário à constituição das reservas de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas do Plano Copa Previ.**

XXI - Patrocinadora: Pessoa jurídica que **tenha celebrado ou que venha celebrar Convênio de Adesão com o IFM em relação a este Plano Copa Previ.**

XXII - Portabilidade: Instituto que faculta ao **Participante**, desde que atendidos os demais requisitos regulamentares, transferir o seu direito acumulado no Plano **Copa Previ** para outro plano de benefícios de caráter previdenciário **administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano**, sem incidência de tributações, ficando cancelada sua inscrição no Plano. **Este Plano também receberá recursos constituídos em plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.**

XXIII - Previdência Social: É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.

XXIV - Resgate: Instituto que faculta ao Participante, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e **que** não esteja em gozo de benefício do Plano

Copa Previ, receber o montante acumulado das suas contribuições, e, quando for o caso, as contribuições da Patrocinadora, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

XXV - Salário Real de Contribuição: É a base de cálculo para as contribuições mensais do Participante Patrocinado.

XXVI - Salário Real de Contribuição Mantido: É a base de cálculo para as contribuições mensais do Participante Autopatrocinado e os Participantes Patrocinados **afastados** da Patrocinadora por motivo de doença que optaram por manter o pagamento de suas contribuições.

XXVII - Termo de Opção: Documento por meio do qual o Participante opta pelo instituto do **Autopatrocinio**, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da **Portabilidade**.

XXVIII - Termo de Portabilidade: Documento que formaliza a transferência de recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante entre planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar os referidos planos.

XXIX - UP (Unidade de Previdência do Plano **Copa Previ**): É o valor utilizado como base para cálculos do Plano **Copa Previ**.

Seção II Das Remissões

Art. 7º - As remissões a “artigos” e a “Capítulos” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.

Art. 8º - As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro “artigo” ou “parágrafo” serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS

Art. 9º - São membros do Plano **Copa Previ**:

I – Patrocinadoras;

II - Participantes;

III - Assistidos.

Art. 10 - São Patrocinadoras as pessoas jurídicas que efetuam e mantêm sua adesão ao Plano **Copa Previ** com a finalidade exclusiva do seu oferecimento a todos os seus empregados, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão firmado com o IFM.

Parágrafo único - A adesão como Patrocinadora do Plano **Copa Previ** dar-se-á por meio de Convênio de Adesão celebrado com o IFM e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 11 - São Participantes os empregados, os ex-empregados e os diretores de Patrocinadora que estejam regularmente inscritos no Plano **Copa Previ**, observado o disposto no artigo 13.

Art. 12 - São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano **Copa Previ**.

Art. 13 - Os Participantes do Plano **Copa Previ** são classificados em:

I – Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano **Copa Previ**, assim distribuídos:

a) Participante Patrocinado: o Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora;

b) Participante Autopatrocinado: o Participante que, em virtude da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha optado pelo Autopatrocínio, na forma do artigo 20;

c) Participante **Vinculado**: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha optado **ou presumida a opção** pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 21.

II – Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano **Copa Previ**.

Parágrafo único - O Participante Autopatrocinado ou **Vinculado** que firmar novo contrato de trabalho com Patrocinadora do Plano **Copa Previ** poderá retornar à condição de Participante Patrocinado, mediante requerimento, ficando cancelada sua condição de Participante Autopatrocinado ou **Vinculado**.

Art. 14 – São Beneficiários do Participante os dependentes por ele designados no Plano **Copa Previ**, dentre os definidos nas classes a seguir, sendo que a existência de dependente em uma das classes precedentes exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes:

1ª classe: o cônjuge; a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;

2ª classe: os pais;

3ª classe: o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - O ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a ex-companheira e o ex-companheiro que recebam pensão alimentícia determinada por ordem judicial também serão considerados dependentes da 1ª classe.

§ 2º - O enteado, o menor tutelado e os dependentes da 2ª e 3ª classes acima deverão comprovar a dependência econômica em relação ao Participante, conforme requisitos estabelecidos na legislação da Previdência Social.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantinha união estável com o Participante, devidamente comprovada, por meio de provas documentais, de acordo com os mesmos requisitos exigidos pela Previdência Social.

§ 4º - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, da Renda Proporcional Diferida e da Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá declarar os seus Beneficiários, dentre os previstos neste artigo, para os fins do recebimento da Renda de Pensão por Morte, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano **Copa Previ** para com o Participante e com seus Beneficiários.

§ 5º - A inclusão de qualquer Beneficiário após a data referida no § 4º implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido, mediante equivalência atuarial, **se for o caso**.

§ 6º - Alternativamente ao disposto no § 5º, o Participante Assistido poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado, a ser creditado na Conta Benefício Concedido, necessário ao custeio do aumento dos compromissos do Plano **Copa Previ** em decorrência da inclusão de novo Beneficiário, de modo a manter, na data da inclusão, o nível do benefício que estiver sendo pago ao Participante.

§ 7º - Considera-se Beneficiário Assistido o Beneficiário em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano **Copa Previ**.

CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - A inscrição como Participante do Plano **Copa Previ** e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano **Copa Previ** é facultada a todos os empregados e diretores da Patrocinadora e será válida a partir da data do recebimento no IFM do Pedido de Inscrição.

§ 2º - O Participante receberá, **por meio físico ou eletrônico**, quando de sua inscrição no Plano **Copa Previ**:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II – exemplar do Estatuto do IFM e do Regulamento do Plano **Copa Previ**;

III – material explicativo que descreva o Plano **Copa Previ** em linguagem simples e precisa.

§ 3º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição, devendo comunicar ao IFM qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive a de endereço para fins de recebimento de correspondências.

Art. 16 - Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição cancelada como Participante do Plano **Copa Previ**, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Parágrafo único - **O Participante Assistido do Plano Copa Previ que firmar novo contrato de trabalho com Patrocinadora do Plano Copa Previ poderá realizar nova inscrição ao Plano.**

CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 17 - Terá sua inscrição cancelada no Plano **Copa Previ** e perderá a qualidade de Participante aquele que se enquadrar em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano **Copa Previ**;

III - deixar de recolher por 3 (três) meses, consecutivos ou não, as contribuições por ele devidas e/ou o valor correspondente ao Custeio Administrativo e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação;

IV - receber benefício em parcela única;

V – cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de opção **pelo instituto** do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista nos artigos 20 e 21, observado também o disposto no § 5º do artigo 29;

VI – tiver suspenso o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvadas as situações em que o Participante esteja:

a) na condição de Autopatrocinado;

b) afastado da Patrocinadora por motivo de doença.

VII – exercer a opção pelo Resgate;

VIII - exercer a opção pela Portabilidade;

IX – tiver esgotado o saldo da Conta Benefício Concedido ou finalizado o período de recebimento da renda mensal por prazo determinado.

Parágrafo único - O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano **Copa Previ**.

Art. 18 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta, conseqüentemente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.

Parágrafo único – Perderá, também, a qualidade de Beneficiário aquele que:

a) deixar de preencher as condições expressas no artigo 14;

b) receber benefício em parcela única;

c) tiver esgotado o saldo da Conta Benefício Concedido ou finalizado o período de recebimento da renda mensal por prazo determinado.

Art. 19 – O Participante que tiver cancelada a sua inscrição no Plano **Copa Previ**, sem romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, e vier a solicitar o reingresso terá reativada a sua Conta Contribuições do Participante e, se for o caso, a Conta Recursos Portados com os saldos existentes na data do reingresso.

§ 1º – Na hipótese prevista no *caput*, caso o reingresso ocorra no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data do cancelamento da inscrição, a Conta Contribuições da Patrocinadora também será reativada.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica na hipótese de mais de um reingresso do Participante no Plano **Copa Previ**.

§ 3º - Excetuada a hipótese prevista no § 1º, a Conta Contribuições do Participante será acrescida de valor transferido da Conta Contribuições da Patrocinadora, calculado com base no inciso II **ou III** do artigo 23, aplicando-se ao saldo remanescente o disposto no § 2º daquele mesmo artigo.

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS

Seção I Do Autopatrocínio

Art. 20 – No caso de perda parcial ou total da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio, mediante requerimento, para manter o valor da sua contribuição e da contribuição que seria devida pela Patrocinadora em seu favor caso não houvesse ocorrido a referida perda.

§ 1º - No caso de perda parcial da remuneração, a opção pelo Autopatrocínio deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias subsequentes ao evento, devendo o Participante contribuir na forma prevista no § 1º do artigo 32.

§ 2º – Na hipótese de perda total da remuneração decorrente da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção pelo Autopatrocínio deverá ser feita no prazo estabelecido, respectivamente, no §1º do artigo 29 ou no artigo 30, passando o Participante a ser classificado como Autopatrocinado.

§ 3º - O Participante Autopatrocinado deverá manter o pagamento das suas contribuições e arcar também com o pagamento das contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido, na forma prevista no § 1º do artigo 31, além dos valores correspondentes ao Custeio Administrativo.

§ 4º - O Participante no momento da opção pelo Autopatrocínio poderá alterar o percentual de sua Contribuição Ordinária.

Seção II Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 21 – Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante requerimento, no prazo previsto no § 1º do artigo 29, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante **Vinculado**, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estar inscrito no Plano **Copa Previ** como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;

II – não ter adquirido direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal.

§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do § 5º do artigo 29, implica a suspensão do pagamento da Contribuição Ordinária e Adicional, permanecendo a cargo do Participante **Vinculado** o pagamento do valor correspondente ao Custeio Administrativo na forma do § 3º do artigo 56.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Participante **Vinculado** poderá efetuar **aportes esporádicos que serão alocados** em sua Conta Contribuições do Participante, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos das seguintes Contas:

I - Conta Contribuições do Participante;

II - Conta Contribuições da Patrocinadora;

III - Conta Recursos Portados.

§ 4º - O montante previsto no § 3º será atualizado, até a data da concessão do benefício, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º - O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será concedido e calculado na forma prevista nos artigos 38 e 39.

§ 6º - Ao Participante **Vinculado** que se tornar inválido antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito a Renda de Aposentadoria por Invalidez ou ao **Benefício** por Invalidez.

§ 7º - Aos Beneficiários do Participante **Vinculado** que falecer antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito à Renda de Pensão por Morte.

Seção III Do Resgate

Art. 22 – Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento ou que tenha sua inscrição no Plano **Copa Previ** cancelada, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I, IV, VIII e IX do artigo 17, **ou que tenha o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez.**

§ 1º - O pagamento do Resgate estará condicionado à cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, **exceto na hipótese de Participante que optar pelo resgate em razão de ter o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez.**

§ 2º - A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano **Copa Previ.**

Art. 23 – O valor do Resgate corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Contribuições do Participante;

II – **para o Participante que tiver a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora até o dia imediatamente anterior à data da publicação no Diário Oficial da União da portaria do órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, 5% (cinco por cento), por ano completo, aplicado ao saldo da**

Conta Contribuições da Patrocinadora, desde que o Participante tenha, no mínimo 3 (três) anos de vinculação à Patrocinadora, limitado aquele percentual a 80% (oitenta por cento).

III - para o Participante que tiver a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da portaria do órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, o valor correspondente à aplicação do percentual conforme tabela abaixo sobre o saldo da Conta Contribuições da Patrocinadora:

Tempo de serviço na Patrocinadora	% saldo de Conta do Patrocinador
Até 2 anos incompletos	0%
de 2 anos completos a 3 anos incompletos	25%
de 3 anos completos a 4 anos incompletos	50%
de 4 anos completos a 5 anos incompletos	75%
a partir de 5 anos completos	100%

IV – 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, por opção do Participante, observado o disposto no § 4º.

§ 1º - Para o Participante que tiver o contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o valor do Resgate corresponderá ao somatório dos seguintes valores:

I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Contribuições do Participante;

II - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Contribuições da Patrocinadora;

III - 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, por opção do Participante, observado o disposto no § 4º.

§ 2º - O Resgate será pago, a critério do Participante, em cota única, com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, até a data do efetivo pagamento, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 3º - Após o pagamento do valor do Resgate, o saldo remanescente da Conta Contribuições da Patrocinadora será transferido para o Fundo de **Reversão por Exigência Regulamentar.**

§ 4º - Caso o Participante não opte pela inclusão, no valor do Resgate, da parcela prevista no inciso **IV do caput deste artigo ou no inciso III do § 1º deste artigo, esta deverá ser portada para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.**

§ 5º - É vedado o Resgate do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Fechada, o qual, em caso de opção por esse instituto, deverá ser portado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 6º - Nas situações previstas nos §§ 4º e 5º, os respectivos recursos deverão ser portados para outro plano de benefícios antes do recebimento do valor do Resgate.

§ 7º - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o Resgate, tal valor, juntamente com o saldo existente na Conta Recursos Portados, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros ou legatários, mediante alvará judicial **específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.**

§ 8º - O IFM, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano **Copa Previ**, o qual será deduzido do respectivo valor a ser resgatado, para as devidas compensações.

Art. 24 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se, definitivamente, todos os compromissos do Plano **Copa Previ** para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção IV Da Portabilidade

Art. 25 – Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pela Portabilidade, mediante requerimento, no prazo previsto no § 1º do artigo 29, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – estar inscrito no Plano **Copa Previ** como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;
- II – não estar em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano **Copa Previ**.

Art. 26 – A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante no Plano **Copa Previ** para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º - O direito acumulado do Participante no Plano **Copa Previ**, para fins de Portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída, na data da cessação das contribuições, pela soma dos saldos das seguintes Contas:

- I - Conta Contribuições do Participante;
- II - Conta Contribuições da Patrocinadora.

§ 2º - A Portabilidade do direito acumulado do Participante no Plano **Copa Previ** implica também a Portabilidade de eventuais recursos portados, anteriormente, de outro plano de previdência e creditados na Conta Recursos Portados.

§ 3º - Os recursos financeiros relativos à Portabilidade serão atualizados, até a data da efetiva transferência, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 4º - O IFM, por ocasião da apuração do valor a ser portado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano Copa Previ, o qual será deduzido do respectivo valor a ser portado, para as devidas compensações.

§ 5º - Para nova Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência não será exigida a carência, prevista no inciso I do artigo 25.

§ 6º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

Art. 27 – Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, o IFM encaminhará o Termo de Portabilidade contendo a anuência do Participante à entidade que opera o plano de benefícios receptor, no prazo máximo **previsto na legislação vigente aplicável**.

Parágrafo único – Os recursos financeiros relativos à Portabilidade serão transferidos do Plano **Copa Previ**, em moeda corrente nacional, **no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável**.

Art. 28 – Efetuada a transferência de recursos do Plano **Copa Previ** para outro plano de benefícios fica cancelada a inscrição do Participante, encerrando-se definitivamente todos os compromissos do Plano **Copa Previ** para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

Seção V

Do Extrato Previdenciário e do Termo de Opção

Art. 29 – O IFM **disponibilizará, por meio físico ou eletrônico, o Extrato Previdenciário** com o Termo de Opção ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento do Participante, contendo, **no mínimo, as informações em conformidade ao disposto na legislação vigente**.

§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do **Extrato Previdenciário** para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 2º – Na hipótese de o Participante vir a questionar sobre as informações constante do **Extrato Previdenciário**, o prazo estabelecido no § 1º ficará suspenso, devendo o IFM, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar do pedido formulado pelo Participante, prestar os devidos esclarecimentos.

3º - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Capítulo.

§ 4º - A opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo **Autopatrocínio, pelo** Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 5º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no §1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 21, passando à condição de Participante **Vinculado**.

§ 6º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício nem os requisitos previstos no artigo 21 e, no prazo estabelecido no §1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Resgate.

Art. 30 - No caso de suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante receberá do IFM, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do evento, **Extrato Previdenciário contendo** as informações **necessárias** e terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do **Extrato Previdenciário** para exercer a opção pelo Autopatrocínio.

CAPÍTULO VII - DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO

Seção I Do Salário Real de Contribuição

Art. 31 - O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual são calculadas as contribuições mensais do Participante Patrocinado ao Plano **Copa Previ** e corresponde **única e exclusivamente** ao salário **base** acrescido da **periculosidade e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora**.

§ 1º - No caso de Participante Autopatrocinado, as contribuições devidas são calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido que corresponde ao valor do Salário Real de Contribuição do mês precedente ao mês da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, atualizado nas mesmas épocas e pelo índice geral de reajuste de salário da Patrocinadora, ou na inexistência deste, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada período de reajustamento.

§ 2º - O Participante Autopatrocinado poderá reduzir o Salário Real de Contribuição Mantido, mediante solicitação por escrito, desde que essa redução não resulte em Salário Real de Contribuição Mantido inferior ao menor salário da tabela salarial vigente na Patrocinadora.

§ 3º - No caso de Participante Vinculado que optar pelo Autopatrocínio, as contribuições devidas a partir da última opção são calculadas sobre o Salário Real de Contribuição do mês precedente ao mês da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, atualizado nas mesmas épocas e pelo índice geral de reajuste de salário da Patrocinadora, ou na inexistência deste, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada período de reajustamento.

§ 4º- O 13º (décimo terceiro) salário **não** é considerado Salário Real de **Contribuição**.

Seção II Da Manutenção do Salário Real de Contribuição

Art. 32 – O Participante Patrocinado que tiver redução do seu Salário Real de Contribuição, em razão da perda de parcela de sua remuneração, poderá manter o Salário Real de Contribuição anterior à redução se, no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao evento, requerer ao IFM essa manutenção.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, o Participante arcará com o pagamento das diferenças relativas às suas contribuições e às contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido e sobre o Salário Real de Contribuição formado das parcelas efetivamente percebidas na Patrocinadora, além dos valores correspondentes ao Custeio Administrativo calculados sobre essas diferenças de contribuição.

§ 2º - A manutenção de que trata o *caput* será extinta nas seguintes situações:

a) caso o Salário Real de Contribuição apurado segundo as parcelas efetivamente percebidas pelo Participante supere o Salário Real de Contribuição Mantido.

b) se o Participante deixar de efetuar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento das suas contribuições calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido.

§ 3º - O Salário Real de Contribuição Mantido será atualizado nas mesmas épocas e pelo índice geral de reajuste de salário da Patrocinadora ou, na inexistência deste, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada período de reajustamento.

Art. 33 - O Participante Patrocinado que se afastar da Patrocinadora por motivo de doença atestada pela Previdência Social, ou por junta médica indicada pela Patrocinadora caso já esteja aposentado pela Previdência Social, poderá optar por manter o pagamento das suas contribuições para o Plano **Copa Previ**, com base no Salário Real de Contribuição Mantido, de valor igual ao do mês precedente ao mês do afastamento, sendo atualizado na forma prevista no § 3º do artigo 32.

Parágrafo único – Na situação prevista no *caput*, caso o Participante opte pela manutenção do pagamento das contribuições, durante o período de afastamento deverá recolher, diretamente ao IFM, tão-somente o valor das suas contribuições e do valor correspondente ao Custeio Administrativo, arcando a Patrocinadora com o pagamento das contribuições que lhe cabem por força deste Regulamento.

Seção III **Da Unidade de Previdência do Plano**

Art. 34 – A Unidade de Previdência (UP) do Plano **Copa Previ** equivale a R\$ **2,31** no mês de setembro/**2023**.

Parágrafo único – A Unidade de Previdência (UP) do Plano Copa Previ será reajustada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Até o exercício imediatamente anterior à data da publicação no Diário Oficial da União da portaria do órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, a UP será reajustada nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste geral de salário da Patrocinadora ou, na inexistência desse, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada período de reajustamento.

CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Classificação dos Benefícios

Art. 35 – Os benefícios assegurados pelo Plano **Copa Previ** são os seguintes:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda Proporcional Diferida;
- c) Renda de Aposentadoria por Invalidez;
- d) **Benefício** por Invalidez;
- e) Abono Anual.

II - Quanto aos Beneficiários:

- a) Renda de Pensão por Morte;
- b) Abono Anual.

Parágrafo Único – Somente poderão ser criadas outras modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos Participantes e das Patrocinadoras, e aprovação dos órgãos governamentais competentes.

Seção II Da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 36 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida ao Participante Patrocinado e ao Autopatrocinado, a partir da data em que for requerida, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- I - ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;
- II – ter contribuído, no mínimo, por 5 (cinco) anos para o Plano **Copa Previ**;
- III - ter cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo único – A Renda de Aposentadoria Normal poderá ser requerida, sob a forma antecipada, a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Art. 37 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

- I - renda mensal por prazo determinado; **ou**

II - renda mensal definida em reais; ou

III - renda mensal correspondente com a aplicação de um percentual.

§ 1º - O Participante que tiver direito a receber uma Renda de Aposentadoria Normal até o dia imediatamente anterior à data da publicação no Diário Oficial da União da portaria do órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, poderá optar, além das opções previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo, por receber a Renda de Aposentadoria Normal na forma de renda mensal por prazo indeterminado.

§ 2º - Na opção prevista no § 1º deste artigo, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido na data da concessão do benefício e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 3º - Na opção prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo em cotas, existente na Conta Benefício Concedido na data da concessão do benefício e no prazo de recebimento de, **no mínimo, 05 (cinco) anos e, no máximo, 20 (vinte) anos, escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.**

§ 4º - Na opção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o valor definido em reais não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido na data da opção.

§ 5º - Na opção prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o percentual definido deverá não poderá ser superior a 2% (dois por cento). Este percentual será aplicado no saldo da Conta Benefício Concedido na data da opção.

§ 6º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por receber, **a qualquer momento, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 10º.**

§ 7º - O Participante Assistido que optar por um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido poderá optar a qualquer momento por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 8º - Após cada pagamento efetuado, a Renda de Aposentadoria Normal mensal do Participante Assistido será recalculado de modo a considerar o valor do saldo da Conta Benefício Concedido remanescente.

§ 9º - Caso a renda mensal **resulte em valor inicial inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o Participante deverá escolher outro prazo, **valor ou percentual**, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.**

§ 10 - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal nos prazos **ou valores ou percentuais** de recebimento previstos neste artigo seja inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano **Copa Previ** para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 11 - Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da **Conta Benefício Concedido** escolhido pelo Participante Assistido, na concessão ou durante a fase de recebimento da Renda de Aposentadoria Normal, ensejar em uma renda mensal inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o IFM reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo da **Conta Benefício Concedido** remanescente resulte em renda mensal de valor igual ou superior a 350 (trezentos e cinquenta) UP.

Seção III **Da Renda Proporcional Diferida**

Art. 38 – A Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção **ou presunção** pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante **Vinculado** que atender às mesmas condições previstas no artigo 36.

Parágrafo único – Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 36, o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o Custeio Administrativo na condição de **Vinculado**.

Art. 39 – Na data do requerimento da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I - renda mensal por prazo determinado; **ou**

II - renda mensal definida em reais; **ou**

III - renda mensal correspondente com a aplicação de um percentual.

§ 1º - O Participante que tiver direito a receber a Renda Proporcional Diferida até o dia imediatamente anterior à data da publicação no Diário Oficial da União da portaria do órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, poderá optar, além das opções previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo, por receber a Renda Proporcional Diferida na forma de renda mensal por prazo indeterminado.

§ 2º - Na opção prevista no **§ 1º deste artigo**, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido na data da concessão do benefício e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 3º - Na opção prevista no inciso **I do caput deste artigo**, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo em cotas, existente na Conta Benefício Concedido na data

da concessão do benefício e no prazo de recebimento de, **no mínimo, 05 (cinco) anos e, no máximo, 20 (vinte) anos** escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 4º - Na opção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o valor definido em reais não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido na data da opção.

§ 5º - Na opção prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o percentual definido não poderá ser superior a 2% (dois por cento). Este percentual será aplicado no saldo da Conta Benefício Concedido na data da opção.

§ 6º - Ao requerer a Renda Proporcional Diferida, o Participante poderá optar por receber, a qualquer momento, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 10.

§ 7º - O Participante Assistido que optar por um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido poderá optar a qualquer momento por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 8º - Após cada pagamento efetuado, a Renda Proporcional Diferida mensal do Participante Assistido será recalculada de modo a considerar o valor do saldo da Conta Benefício Concedido remanescente.

§ 9º - Caso a renda mensal de valor inicial inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o Participante deverá escolher outro prazo, valor ou percentual, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 10 - Caso o valor inicial da Renda Proporcional Diferida nos prazos ou valores ou percentuais de recebimento previstos neste artigo seja inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano **Copa Previ para com esse Participante e com seus Beneficiários.**

§ 11 - Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido escolhido pelo Participante Assistido, na concessão ou durante a fase de recebimento da Renda Proporcional Diferida, ensejar em uma renda mensal inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o IFM reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo da Conta Benefício Concedido remanescente resulte em renda mensal de valor igual ou superior a 350 (trezentos e cinquenta) UP.

Seção IV

Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Art. 40 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo que cumulativamente:

I – esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social ou, a critério da Patrocinadora, no caso de Participante Patrocinado, tenha reconhecida essa invalidez por junta médica por ela indicada;

II – tenha optado por receber esse benefício, em substituição ao **Benefício** por Invalidez previsto no artigo 42.

Parágrafo único - No caso de inscrição no Plano **Copa Previ** de Participante já aposentado pela Previdência Social, a invalidez deverá ser reconhecida por junta médica indicada pela Patrocinadora.

Art. 41 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I - renda mensal por prazo determinado; **ou**

II - renda mensal definida em reais; ou

III - renda mensal correspondente com a aplicação de um percentual.

§ 1º - O Participante que tiver direito a receber a Renda de Aposentadoria por Invalidez até o dia imediatamente anterior à data da publicação no Diário Oficial da União da portaria do órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, poderá optar, além das opções previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo, por receber a Renda Proporcional Diferida na forma de renda mensal por prazo indeterminado.

§ 2º - Na opção prevista no § 1º deste artigo, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido na data da concessão do benefício e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 3º - Na opção prevista no inciso I deste artigo, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo em cotas, existente na Conta Benefício Concedido na data da concessão do benefício e no prazo de recebimento de, **no mínimo, 05 (cinco) anos e, no máximo, 20 (vinte) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.**

§ 4º - Na opção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o valor definido em reais não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido na data da opção.

§ 5º - Na opção prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o percentual definido deverá não poderá ser superior a 2% (dois por cento). Este percentual será aplicado no saldo da Conta Benefício Concedido na data da opção.

§ 6º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá optar por receber, **a qualquer momento**, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 10.

§ 7º - O Participante Assistido que optar por um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido poderá optar a qualquer momento por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 8º - Após cada pagamento efetuado, a Renda de Aposentadoria por Invalidez mensal do Participante Assistido será recalculado de modo a considerar o valor do saldo da Conta Benefício Concedido remanescente.

§ 9º - Caso a renda mensal de valor inicial inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o Participante deverá escolher outro prazo, **valor ou percentual**, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 10 - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez, nos prazos **ou valores ou percentuais** de recebimento previstos neste artigo seja inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano **Copa Previ** para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 11 - Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido escolhido pelo Participante Assistido, na concessão ou durante a fase de recebimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez, ensejar em uma renda mensal inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o IFM reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo da Conta Benefício Concedido remanescente resulte em renda mensal de valor igual ou superior a 350 (trezentos e cinquenta) UP.

Seção V

Do Benefício por Invalidez

Art. 42 - O **Benefício** por Invalidez será pago, em parcela única, ao Participante Ativo que cumulativamente:

I - esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social ou, a critério da Patrocinadora, tenha reconhecida essa invalidez por junta médica por ela indicada, no caso de Participante Patrocinado;

II - tenha optado por receber esse benefício, em substituição à Renda de Aposentadoria por Invalidez.

Parágrafo único – No caso de inscrição no Plano **Copa Previ** de Participante já aposentado pela Previdência Social, a invalidez deverá ser reconhecida por junta médica indicada pela Patrocinadora.

Art. 43 - O **Benefício** por Invalidez corresponderá ao **pagamento único do** saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício.

Parágrafo único - O pagamento do **Benefício** por Invalidez encerra definitivamente todos os compromissos do Plano **Copa Previ** para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção VI Da Renda de Pensão por Morte

Art. 44 – A Renda de Pensão por Morte será devida em decorrência do falecimento do Participante Ativo **ou** Assistido, a partir da data em que for requerida pelos Beneficiários, enquanto estes não perderem tal condição, sendo rateada entre eles em partes iguais.

Parágrafo único – Na ausência de Beneficiários será pago, em parcela única, aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante alvará judicial **específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente**, os seguintes valores:

I - quando se tratar de falecimento do Participante Ativo: saldo da Conta Contribuições do Participante e, se for o caso, da Conta de Recursos Portados;

II - quando se tratar de falecimento do Participante Assistido: saldo remanescente da Conta Benefício Concedido.

Art. 45 – O valor inicial da Renda de Pensão por Morte será calculado da seguinte forma:

I – no caso de falecimento de Participante Ativo ou de Participante Assistido que estava recebendo renda mensal por prazo indeterminado: mediante equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e as características etárias dos Beneficiários.

II - no caso de falecimento de Participante Assistido que estava recebendo renda mensal por prazo determinado: valor igual ao que seria devido ao Participante Assistido, no mês do falecimento, observado o prazo remanescente de recebimento do benefício escolhido pelo Participante.

§ 1º - Na ocorrência de habilitação ou exclusão de Beneficiário, após a concessão da Renda de Pensão por Morte, o valor do benefício que está sendo pago será recalculado e rateado, em partes iguais, entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto ao IFM.

§ 2º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte seja inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, os Beneficiários Assistidos receberão o valor que serviu de base ao

cálculo dessa renda, em parcela única, rateado em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano **Copa Previ** para com esses Beneficiários.

§ 3º - Com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido será extinta a Renda de Pensão por Morte.

Seção VII Do Abono Anual

Art. 46 - O Abono Anual será pago ao Assistido, no mês de dezembro, e corresponderá a tantos doze avos do valor do benefício devido naquele mês, quantos forem os meses completos de recebimento do benefício durante o exercício.

Seção VIII Dos Critérios de Ajuste das Rendas

Art. 47 – Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado serão recalculados, anualmente, no mês de julho, considerando o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido e as características etárias do Participante e dos seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 1º - Caso o valor da renda mensal recalculada seja inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício será pago em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano **Copa Previ** para com o Assistido.

§ 2º - Independentemente do recálculo anual previsto no *caput*, a Renda de Pensão por Morte será recalculada toda vez que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário Assistido e procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 3º - Com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido será extinta a Renda de Pensão por Morte.

Art. 48 – Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal, **excetuados aqueles previstos no artigo 47**, serão atualizados:

I - quando concedidos por prazo determinado, mensalmente, pela variação da cota representativa do patrimônio do Plano **Copa Previ**.

II quando concedidos na forma de renda mensal definida em reais, anualmente, em janeiro, considerando para esse efeito o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido;

II quando concedidos na forma de renda mensal correspondente a um percentual do saldo da Conta Benefício Concedido, mensalmente, considerando para esse efeito o saldo remanescente.

§ 1º - Os limites mínimo e máximo aplicáveis sobre o saldo da Conta Benefício Concedido em caso de Benefício concedido na forma de renda mensal em reais

serão verificados anualmente, no mês de novembro. O IFM ajustará o valor da renda para refletir os limites na competência janeiro do exercício seguinte.

§ 2º - Na data do término do prazo de recebimento **ou no esgotamento do saldo da Conta Benefício Concedido** encerram-se todos os compromissos do Plano **Copa Previ** para com o Participante e/ou com seus Beneficiários.

§ 3º - Sempre que ocorrer a perda da qualidade de Beneficiário Assistido será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no **§ 3º**, com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido será extinta a Renda de Pensão por Morte.

Art. 49 – As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta Benefício Concedido.

Art. 50 – A critério do Participante **Assistido**, a modalidade e o prazo **ou valor ou percentual** de recebimento do seu benefício poderão ser alterados, a qualquer momento, desde que o valor resultante não seja inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, sendo que os prazos de recebimento da renda mensal por prazo determinado serão sempre contados a partir da data da concessão do benefício.

Art. 51 - O saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, não recebido pelos Beneficiários Assistidos, em razão da extinção da Renda de Pensão por Morte, será pago de uma só vez aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano **Copa Previ** para com os Beneficiários Assistidos e os herdeiros ou legatários do Participante falecido.

CAPÍTULO IX - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 52 – O Plano de Custeio do Plano **Copa Previ** será submetido à aprovação das Patrocinadoras e do Conselho Deliberativo do IFM.

Parágrafo único - O Plano de Custeio do Plano **Copa Previ**, elaborado anualmente **poderá ser revisto em menor período, a critério da Patrocinadora e mediante aprovação do Conselho Deliberativo do IFM.**

Seção I Do Custeio dos Benefícios

Art. 53 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano **Copa Previ** será atendido por contribuições dos Participantes Patrocinados, dos Autopatrocinados e das Patrocinadoras, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Art. 54 – As contribuições dos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados abrangem:

- a) Contribuição Ordinária;
- b) Contribuição Adicional;
- c) Contribuição Esporádica.

§ 1º – A Contribuição Ordinária, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, **corresponderá ao resultado obtido com** a aplicação, sobre o Salário Real de Contribuição, de um percentual inteiro, escolhido pelo Participante na data da inscrição no Plano **Copa Previ**, conforme tabela **de Contribuição Ordinária fixada no Plano de Custeio para a respectiva Patrocinadora.**

§ 2º – No mês de **novembro** de cada ano, o Participante **Ativo**, mediante comunicação escrita, poderá alterar o percentual da Contribuição Ordinária para vigorar a partir do mês de **janeiro do próximo exercício**, sendo mantidos os percentuais vigentes na hipótese de ausência de manifestação do Participante **Ativo.**

§ 3º - A Contribuição Adicional, de caráter facultativo e periodicidade mensal, será calculada mediante a aplicação sobre o Salário Real de Contribuição, de percentual inteiro, escolhido pelo Participante, a qualquer tempo, para vigorar por um período de, no mínimo, 12 (doze) meses.

§ 4º - A Contribuição Esporádica, de caráter opcional e periodicidade eventual, terá seu valor escolhido pelo Participante Ativo, de acordo com a sua conveniência.

§ 5º - A obrigatoriedade a que se refere o § 1º se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o prazo mínimo de contribuição de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano **Copa Previ**, podendo o Participante, caso deseje encerrar o recolhimento da sua Contribuição Ordinária, exercer essa opção, por escrito, a qualquer tempo.

§ 6ª – A opção prevista no § 5º terá caráter irrevogável e irretratável, sendo facultado ao Participante, nessa hipótese, somente o recolhimento de Contribuições Adicionais e Esporádicas, na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 7ª - O Participante Autopatrocinado deverá contribuir para o Plano **Copa Previ** na forma estabelecida no § 3º do artigo 20.

Art. 55 – A Contribuição Ordinária da Patrocinadora, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, terá valor igual ao da Contribuição Ordinária paga pelo Participante Patrocinado.

Parágrafo único – Não será devida a Contribuição Ordinária da Patrocinadora em relação aos Participantes:

a) Patrocinados, afastado da Patrocinadora por motivo de doença atestada pela Previdência Social, que não tenham optado por continuar contribuindo para o Plano **Copa Previ** durante o período de afastamento.

b) Autopatrocinados;

c) **Vinculados**; e

d) Assistidos.

Seção II **Do Custeio Administrativo**

Art. 56 - As despesas decorrentes da administração do Plano **Copa Previ** pelo IFM serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes Patrocinados, Autopatrocinados e **Vinculados**.

§ 1º - Os valores resultantes da aplicação da taxa estabelecida no **Plano de Custeio anual** sobre as Contribuições Ordinárias serão pagos pelas Patrocinadoras e pelos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados, adicionalmente às respectivas contribuições.

§ 2º - Os valores resultantes da aplicação da **taxa** sobre as Contribuições Adicionais e Esporádicas serão deduzidos das respectivas contribuições.

§ 3º - O valor correspondente ao Custeio Administrativo, pago pelo Participante **Vinculado**, será calculado aplicando-se a taxa estabelecida no **Plano de Custeio anual** sobre o valor da Contribuição Ordinária do mês anterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo esse valor atualizado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste de salário da Patrocinadora.

Art. 57 – Os Participantes Assistidos e Beneficiários Assistidos participarão do Custeio Administrativo do Plano **Copa Previ**, na forma prevista no Plano de Custeio anual.

Art. 58 – Os valores correspondentes ao Custeio Administrativo serão destinados ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 59 – As contribuições mensais e o valor correspondente ao Custeio Administrativo devidos pelos Participantes Patrocinados serão descontados pela Patrocinadora da respectiva folha de salário e recolhidos ao IFM no mesmo dia do desconto, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência, juntamente com as contribuições mensais e o correspondente Custeio Administrativo de responsabilidade da Patrocinadora.

Art. 60 - As contribuições mensais e o valor correspondente ao Custeio Administrativo devidos pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante Patrocinado em auxílio-doença, na situação prevista no parágrafo único do artigo 33, serão pagas diretamente ao IFM, por meio da rede bancária conveniada, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 61 - O valor correspondente ao Custeio Administrativo devido pelo Participante **Vinculado** será pago pelo próprio diretamente ao IFM, por meio da rede bancária conveniada, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 62 – A Contribuição Ordinária e a Adicional do Participante Patrocinado e do Autopatrocinado, assim como a Contribuição Ordinária da Patrocinadora incidirão também sobre o Salário Real de Contribuição relativo ao 13º (décimo terceiro) salário que será considerado isoladamente.

Art. 63 – O atraso no recolhimento pelo Participante ou pela Patrocinadora das suas Contribuições Ordinárias e/ou do valor correspondente ao Custeio Administrativo, acarretará a cobrança de encargos equivalentes à atualização monetária medida pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) da Fundação IBGE no período, ou por outro índice que venha a substituí-lo, acrescida da taxa de juros de 1/30% (um trinta avo por cento) por dia de atraso sobre o total dos recolhimentos devidos, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

Parágrafo único - Os encargos previstos no *caput* serão registrados da seguinte forma:

I - na Conta Contribuições do Participante ou na Conta Contribuições da Patrocinadora, quando incidentes sobre as correspondentes Contribuições Ordinárias em atraso;

II - no fundo administrativo, observada a legislação aplicável, quando incidentes sobre os valores destinados ao Custeio Administrativo em atraso ou quando se tratar da multa sobre o montante devido.

Art. 64 - As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora ao Plano **Copa Previ** serão investidas no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente do IFM, respeitadas as normas de compensação bancária.

Parágrafo único - Os recursos do Plano **Copa Previ** serão aplicados pelo IFM em conformidade com **o disposto no artigo 72 deste Regulamento**.

Art. 65 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano **Copa Previ**, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou

indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das Contas previstas no Capítulo XI corresponde ao valor líquido.

CAPÍTULO XI - DAS CONTAS DO PLANO

Seção I Das Contas Individuais

Art. 66 – O Plano **Copa Previ** manterá as seguintes Contas de caráter individual:

I – do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado e do **Vinculado**:

- a) Conta Contribuições do Participante;
- b) Conta Contribuições da Patrocinadora;
- c) Conta Recursos Portados;

II – do Participante Assistido:

- a) Conta Benefício Concedido.

Subseção I Da Conta Contribuições do Participante

Art. 67 – A Conta Contribuições do Participante será creditada nos seguintes valores:

I – Contribuição Ordinária do Participante Patrocinado e do Participante Autopatrocinado;

II – Contribuições Adicionais e Esporádicas do Participante Patrocinado e do Participante Autopatrocinado, deduzida a parcela destinada ao Custeio Administrativo;

III – Contribuições Ordinárias relativas à Patrocinadora pagas pelo Participante Autopatrocinado;

IV – **Aportes Esporádicos realizados** pelo Participante **Vinculado**, deduzida a parcela destinada ao Custeio Administrativo.

Subseção II Da Conta Contribuições da Patrocinadora

Art. 68 – A Conta Contribuições da Patrocinadora será creditada nos valores das Contribuições Ordinárias realizadas pela Patrocinadora.

Subseção III Da Conta Recursos Portados

Art. 69 – Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano **Copa Previ**, será constituída uma Conta Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

I - Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II - Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar **e, desde 1º/01/2024 se oriundos de contribuição de participante, patrocinador ou instituidor.**

§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante do Plano **Copa Previ**, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Na recepção de recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano **Copa Previ** não haverá desconto da parcela correspondente ao Custeio Administrativo, na forma da legislação vigente.

Subseção IV Da Conta Benefício Concedido

Art. 70 – Na data da concessão da Renda de Aposentadoria Normal, da Renda Proporcional Diferida, da Renda de Aposentadoria por Invalidez, do **Benefício** por Invalidez e da Renda de Pensão por Morte será constituída uma Conta Benefício Concedido, individualizada em nome do Participante, para a qual será transferido o saldo das seguintes Contas:

- a) Conta Contribuições do Participante;
- b) Conta Contribuições da Patrocinadora; e
- c) Conta Recursos Portados.

§ 1º – Após a transferência dos saldos para a Conta Benefício Concedido, as Contas relacionadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do *caput* serão automaticamente extintas.

§ 2º – Será também creditado na Conta Benefício Concedido o valor correspondente ao montante atuarialmente calculado pago pelo Participante Assistido, na situação prevista no § 6º do artigo 14.

§ 3º – A Conta Benefício Concedido será debitada no valor da prestação do benefício mensal pago ao Assistido ou no valor total do saldo existente no caso de benefício pago em parcela única.

Seção II Do Fundo de Reversão por Exigência Regulamentar

Art. 71 – O Plano **Copa Previ** manterá para cada Patrocinadora um Fundo de **Reversão por Exigência Regulamentar** formada pelos seguintes recursos:

I – saldo remanescente da Conta Contribuições da Patrocinadora nas seguintes situações:

a) pagamento de Resgate;

b) cancelamento de inscrição sem rompimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, observados o tempo de vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora e o prazo de reingresso, previsto no § 1º do artigo 19;

c) ausência de Beneficiários do Participante falecido na condição de Ativo.

II – prestações de benefícios consideradas prescritas.

Parágrafo único – O saldo do Fundo de **Reversão por Exigência Regulamentar** terá a destinação definida, anualmente, pela Patrocinadora no Plano de Custeio do Plano **Copa Previ**, observada a legislação vigente, e se distribuído nas Contas de Contribuições dos Participantes deverá obedecer a critério uniforme e não discriminatório.

Seção III Da Atualização dos Saldos das Contas

Art. 72 – As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos **considerando o perfil de investimentos escolhido pelo Participante**.

§ 1º - O IFM oferecerá aos Participantes perfis de investimentos para alocação dos recursos que terão sua classificação e composição dispostas na política de investimentos do Plano Copa Previ.

§ 2º - Os Participantes, a seu exclusivo critério e responsabilidade, mediante manifestação por escrito ao IFM, poderão optar por um dentre os perfis oferecidos quando de seu ingresso neste Plano Copa Previ.

§ 3º - A primeira opção por um dos perfis de investimentos será disponibilizada pelo IFM no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação a ser realizada após a aprovação das alterações propostas para este Regulamento pelo órgão público competente.

§ 4º - O Participante que não exercer sua opção por um dos perfis de investimentos, autorizará automaticamente o IFM a alocar os recursos no perfil de investimentos definido na política de investimentos deste Plano Copa Previ.

§ 5º - A opção do Participante será formalizada por meio de documento específico que conterà todas as condições inerentes ao perfil de investimentos escolhido.

§ 6º - A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo órgão estatutário competente do IFM, que serão precedidos de campanha de divulgação aos Participantes.

§ 7º - Caso o Participante não efetue a alteração do perfil, o IFM manterá os recursos no perfil de investimentos onde se encontram alocados.

§ 8º - Ao Participante em gozo de Benefício de renda mensal será facultada a opção de que trata este artigo para a gestão dos recursos alocados no saldo da Conta Benefício Concedido.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Para a obtenção de qualquer benefício, será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira ao IFM, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido pelo IFM.

Art. 74 - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento pelo IFM, de toda documentação necessária a sua concessão.

Art. 75 – Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único - Os valores relativos às prestações prescritas serão creditados no Fundo de **Reversão por Exigência Regulamentar**, conforme previsto no inciso II do artigo 71.

Art. 76 - A transferência de empregados, Participantes deste Plano Copa Previ, de seu empregador e Patrocinadora, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora deste Plano, é equiparada à cessação do vínculo empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade ou do Resgate, independentemente do cumprimento de carência prevista neste Regulamento.

§ 1º - A opção referida no *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante nos prazos estipulados neste Regulamento.

§ 2º - O Participante de que trata o *caput* deste artigo que optar pela Portabilidade ou pelo Resgate terá direito a 100% (cem por cento) do saldo das contas individuais, observadas as demais regras estabelecidas nas Seções III e IV do Capítulo VI deste Regulamento.

§ 3º - O Participante de que trata o *caput* deste artigo que optar pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido terá o tempo de vinculação à empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora que não seja Patrocinadora deste Plano contado para efeito de enquadramento nos incisos II e III do artigo 23.

Art. 77 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único – A alteração deste Regulamento deverá ser **aprovada** pelo Conselho Deliberativo do IFM e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.